



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/24548.02904-49

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

Em 15 de maio último apresentei relatório pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, concluindo por sua aprovação nos termos da Emenda 1 – CI (substitutivo). O Parecer foi lido na reunião desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de 4 de junho, ocasião em que foi concedida vista coletiva.

Desde então tive a oportunidade de interagir novamente com diferentes segmentos, incluindo o Governo Federal, que me levaram a complementar o voto, com a apresentação de uma subemenda, conforme esclareço a seguir.

Recapitulando, o substitutivo aprovado na Comissão de Infraestrutura (CI) aprimorou o projeto nos seguintes aspectos:

- i) sanou erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) supriu o percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

- iii) permitiu que municípios menores utilizem recursos do Governo Federal, inclusive recursos humanos da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) previu que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedou a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Nesta Complementação de Voto, pretendo aprimorar o terceiro item elencado acima, para aprimorar a redação proposta para o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. Esse dispositivo prevê a possibilidade de uso de recursos federais para prestação de assistência técnica aos municípios. Da forma como está redigida, o dispositivo pode ser interpretado como criação de despesa obrigatória, o que pode conflitar com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há nem a previsão de impacto orçamentário-financeiro e nem tampouco das medidas de compensação previstas.

Para afastar completamente essa interpretação, deve-se explicitar que a União apenas poderá auxiliar os municípios na elaboração de projetos com o fornecimento de recursos humanos, técnicos ou de equipamento. O voto contemplará subemenda nesse sentido.

Para tornar o texto mais claro, optou-se em desmembrar o atual § 4º em dois, criando um § 5º. Como havia um erro de técnica legislativa, em que a numeração passada de § 4º para § 6º, não será necessário renomear o atual § 6º do referido art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000.

Sendo assim, de forma a complementar o voto com a modificação exposta acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo), com a seguinte subemenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SUBEMENDA N° - CAE
(à Emenda n° 1 – CI, Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º e acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.035, de 2019).

“Art. 1º

“Art. 5º.....

§ 4º A União, nos termos da regulamentação, poderá auxiliar os Municípios e o Distrito Federal na elaboração de projetos de eficiência energética, com fornecimento de recursos humanos, técnicos ou de equipamentos.

§ 5º O regulamento para a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública de que trata o § 3º poderá definir prazos diferenciados para entrega e implementação dos projetos, conforme o porte e a capacidade financeira dos Municípios.

..... ”, (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ns2024-06243

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2224152540>